



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.517 - SP (2020/0296572-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ DANIEL GRATON
ADVOGADO : EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RICARDO RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
INTERES. : MR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO - SP286944
INTERES. : SOLIMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734
INTERES. : NILTON PICINATO
ADVOGADOS : ALFREDO BAIIOCHI NETTO - SP121151
VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI - SP147865
INTERES. : GERALDO JOSÉ REZENDE
ADVOGADO : EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007
INTERES. : ÂNGELA GODOY
ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI - SP147865
INTERES. : MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA CALDAS - SP163929

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO. IRREGULARIDADES E ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DAS PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa na qual se narrou que na gestão de José Graton, então Prefeito de Sales Oliveira/SP, celebrou-se convênio com a Funasa para construção de um reservatório, de que resultaram irregularidades no respectivo procedimento licitatório, conduzido por comissão integrada por Ricardo Riberio Campos.

2. O Tribunal *a quo* manteve a sentença condenatória sob a seguinte fundamentação (fl. 1.650, e-STJ, destaques acrescidos): "a empresa Solimil acabou beneficiada com a oferta ligeiramente inferior ao limite legal: R\$ 150.000,00 menos R\$ 149.850,00 = R\$ 150,00; essa pequena e providencial diferença que a fez vencedora em **jogo de cartas marcadas**. E há mais outra nódoa de procedimento direcionado e fraudulento, como apontou o MM. Juiz sentenciante como elementos indicativos de fraude, **as empresas MR Ind. e Com. e Solimil funcionam no mesmo endereço; os donos Liliane Alves da Silva e José Rosinilton da Silva Sobrinho são irmãos, espúria ligação empresarial a comprometer o sigilo das propostas apresentadas e a seriedade do certame**". Transcrevendo e adotando como fundamento a sentença, o Juízo *a quo* afirmou: "Restou comprovado que a dotação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orçamentária destinada à obra em causa era de valor superior ao limite estabelecido em lei para a modalidade convite, visto que atingia R\$ 169.986,00 (fl. 620). **Já daí se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais**, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda" (fl. 1.651, e-STJ, negrito).

3. Diante dessas premissas, impossível examinar a alegação de que o procedimento foi regular, pois "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no intuito de averiguar eventual regularidade da contratação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.451.163/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.4.2020). No mesmo sentido: AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2019; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018.

4. Acresça-se que, em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.734.348/RN, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 3.8.2021, a Segunda Turma reputou que o fato de os licitantes serem parentes pode caracterizar improbidade, sobretudo em situações como a dos autos, em que outros elementos indicam, segundo o acórdão recorrido, a deliberada frustração do caráter competitivo.

5. Da mesma forma, a Súmula 7/STJ impede revisar as conclusões da instância ordinária sobre o elemento subjetivo, pois se afirmou no acórdão recorrido: "se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda".

6. Quanto à alegação de ausência de dano, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu "classificar a conduta dos réus no art. 11, caput, da LIA" (fl. 1.655, e-STJ). Dessa forma, incide a orientação segundo a qual "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2017).

7. Tampouco prospera o argumento de que as contas do agravante teriam sido aprovadas, pois o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992. Nessa esteira: AgInt no REsp 1.367.407/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8.8.2018; REsp 1.602.794/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30.6.2017.

8. Por fim, "É assente a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

9. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de novembro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.517 - SP (2020/0296572-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ DANIEL GRATON
ADVOGADO : EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RICARDO RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
INTERES. : MR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO - SP286944
INTERES. : SOLIMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734
INTERES. : NILTON PICINATO
ADVOGADOS : ALFREDO BAIIOCHI NETTO - SP121151
VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI - SP147865
INTERES. : GERALDO JOSÉ REZENDE
ADVOGADO : EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007
INTERES. : ÂNGELA GODOY
ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI - SP147865
INTERES. : MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA CALDAS - SP163929

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo interposto por José Daniel Graton, para conhecer parcialmente de seu Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Eis o teor da decisão agravada:

Afirma-se no Recurso Especial que "O procedimento licitatório em questão foi legal e não foi fraudulento, como afirmou o Ministério Público" (fl. 1.804, e-STJ).

Não é possível examinar essa alegação, pois "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no intuito de averiguar eventual regularidade da contratação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.451.163/PR, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.4.2020). No mesmo sentido:

[...]

Alega ainda o recorrente que "restou demonstrado que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação culposa ou dolosa causadora de dano" (fl. 1.807, e-STJ).

Contra essa versão fática, destaca-se no voto condutor do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 1.650-1.651, e-STJ, negritei):

Transcrevo partes da r. sentença, que bem elucidam os fatos em exame:

"Restou comprovado que a dotação orçamentária destinada à obra em causa era de valor superior ao limite estabelecido em lei para a modalidade convite, visto que atingia R\$ 169.986,00 (fl. 620). Já daí se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda.

Portanto, incide quanto a essa alegação a Súmula 7/STJ.

Aponta-se também nas razões recursais que "Não houve qualquer dano ao erário, o que impossibilita a caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 e 11 da Lei 8.429/92" (fl. 1.807, e-STJ).

A alegação não se sustenta, pois o Tribunal de origem enquadrou as condutas no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, como se lê no seguinte trecho do aresto (fl. 1.655, e-STJ):

Entrementes, sem demonstração e prova de prática de atos de corrupção, superfaturamento, enriquecimento ilícito, ou de prejuízo ao erário — dano material não se presume, melhor classificar a conduta dos réus no art. 11, caput, da LIA: ato contrário aos princípios da administração pública, especialmente a evidente e deliberada inobservância dos deveres de imparcialidade e de legalidade.

Por isso, não procede a argumentação do recorrente, uma vez que "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2017).

Mesmo que isso pudesse ser superado, consoante a jurisprudência do STJ, a inobservância do procedimento licitatório configura improbidade administrativa, independentemente da demonstração de prejuízo ao Erário, pois a conduta impede a Administração de contratar a proposta mais vantajosa.

[...]

Por fim, defende o recorrente: "Conforme já afirmado anteriormente, não houve dano ao erário, superfaturamento, desvio de dinheiro ou enriquecimento ilícito, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos" (fl. 1.834, e-STJ).

Quanto à dosimetria feita pelo Tribunal de origem, no caso dos autos não se constata manifesta desproporcionalidade, o que impede a revisão das penalidades aplicadas na via do Recurso Especial, em decorrência do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece a Súmula 7/STJ.

O agravante defende o afastamento da Súmula 7/STJ e sustenta que "a comprovada ausência de dolo, somado a ausência de prejuízo ao erário e superfaturamento, não permitem a configuração do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa" (fl. 2.148, e-STJ).

Aduz que "O parentesco existente entre os proprietários de duas empresas, por si só, não tem condão de induzir à nulidade da licitação" (fl. 2.148, e-STJ).

Afirma que "O Tribunal de Contas da União aprovou a prestação de contas dos recursos repassados pela FUNASA ao Município de Sales Oliveira" (fl. 2.149, e-STJ).

Alega que "não há ação culposa ou dolosa" e que "Não houve qualquer dano ao erário" (fl. 2.150, e-STJ).

Por fim, argumenta ter havido desproporcionalidade nas sanções (fl. 2.158, e-STJ).

Impugnação às fls. 2.174-2.184, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.517 - SP (2020/0296572-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ DANIEL GRATON
ADVOGADO : EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RICARDO RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
INTERES. : MR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO - SP286944
INTERES. : SOLIMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734
INTERES. : NILTON PICINATO
ADVOGADOS : ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151
VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865
INTERES. : GERALDO JOSÉ REZENDE
ADVOGADO : EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007
INTERES. : ÂNGELA GODOY
ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865
INTERES. : MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA CALDAS - SP163929

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO. IRREGULARIDADES E ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DAS PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa na qual se narrou que na gestão de José Graton, então Prefeito de Sales Oliveira/SP, celebrou-se convênio com a Funasa para construção de um reservatório, de que resultaram irregularidades no respectivo procedimento licitatório, conduzido por comissão integrada por Ricardo Riberio Campos.

2. O Tribunal *a quo* manteve a sentença condenatória sob a seguinte fundamentação (fl. 1.650, e-STJ, destaques acrescidos): "a empresa Solimil acabou beneficiada com a oferta ligeiramente inferior ao limite legal: R\$ 150.000,00 menos R\$ 149.850,00 = R\$ 150,00; essa pequena e providencial diferença que a fez vencedora em **jogo de cartas marcadas**. E há mais outra nódoa de procedimento direcionado e fraudulento, como apontou o MM. Juiz sentenciante como elementos indicativos de fraude, **as empresas MR Ind. e Com. e Solimil funcionam no mesmo endereço; os donos Liliane Alves da Silva e José Rosinilton da Silva Sobrinho são irmãos, espúria ligação empresarial a comprometer o sigilo das propostas apresentadas e a seriedade do certame**". Transcrevendo e adotando como fundamento a sentença, o Juízo *a quo* afirmou: "Restou comprovado que a dotação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orçamentária destinada à obra em causa era de valor superior ao limite estabelecido em lei para a modalidade convite, visto que atingia R\$ 169.986,00 (fl. 620). **Já daí se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais**, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda" (fl. 1.651, e-STJ, negrito).

3. Diante dessas premissas, impossível examinar a alegação de que o procedimento foi regular, pois "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no intuito de averiguar eventual regularidade da contratação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.451.163/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.4.2020). No mesmo sentido: AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2019; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018.

4. Acresça-se que, em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.734.348/RN, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 3.8.2021, a Segunda Turma reputou que o fato de os licitantes serem parentes pode caracterizar improbidade, sobretudo em situações como a dos autos, em que outros elementos indicam, segundo o acórdão recorrido, a deliberada frustração do caráter competitivo.

5. Da mesma forma, a Súmula 7/STJ impede revisar as conclusões da instância ordinária sobre o elemento subjetivo, pois se afirmou no acórdão recorrido: "se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda".

6. Quanto à alegação de ausência de dano, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu "classificar a conduta dos réus no art. 11, caput, da LIA" (fl. 1.655, e-STJ). Dessa forma, incide a orientação segundo a qual "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2017).

7. Tampouco prospera o argumento de que as contas do agravante teriam sido aprovadas, pois o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992. Nessa esteira: AgInt no REsp 1.367.407/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8.8.2018; REsp 1.602.794/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30.6.2017.

8. Por fim, "É assente a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

9. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de junho de 2021.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa na qual se narrou que na gestão de José Graton, então Prefeito de Sales Oliveira/SP, celebrou-se convênio com a FUNASA para construção de um reservatório, de que resultaram irregularidades no respectivo procedimento licitatório, conduzido por comissão integrada por Ricardo Riberio Campos.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença condenatória sob a seguinte fundamentação (fls. 1.650, e-STJ, destaques meus): "a empresa Solimil acabou beneficiada com a oferta ligeiramente inferior ao limite legal: R\$ 150.000,00 menos R\$ 149.850,00 = R\$ 150,00; essa pequena e providencial diferença que a fez vencedora em **jogo de cartas marcadas**. E há mais outra nódoa de procedimento direcionado e fraudulento, como apontou o MM. Juiz sentenciante como elementos indicativos de fraude, as empresas MR Ind. e Com. e Solimil funcionam no mesmo endereço; os donos Liliane Alves da Silva e José Rosinilton da Silva Sobrinho são irmãos, **espúria ligação empresarial a comprometer o sigilo das propostas apresentadas e a seriedade do certame**". Transcrevendo e adotando como fundamento a sentença, o Juízo *a quo* afirmou: "Restou comprovado que a dotação orçamentária destinada à obra em causa era de valor superior ao limite estabelecido em lei para a modalidade convite, visto que atingia R\$ 169.986,00 (fl. 620). **Já daí se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais**, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda" (fl. 1.651, e-STJ, negrito).

Diante dessas premissas, não é possível examinar a alegação de que o procedimento foi regular, pois "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no intuito de averiguar eventual regularidade da contratação, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.451.163/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.4.2020). No mesmo sentido: AREsp 688.356/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2019; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.2.2018.

Acresça-se que, em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.734.348/RN, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 3.8.2021, a Segunda Turma reputou que o fato de os licitantes serem parentes pode caracterizar improbidade, sobretudo em situações como a dos autos, em que outros elementos indicam, segundo o acórdão recorrido, a frustração do caráter competitivo.

Da mesma forma, a Súmula 7/STJ impede revisar as conclusões da instância ordinária sobre o elemento subjetivo, pois se afirmou no acórdão recorrido: "se observa o dolo dos réus em fraudar as determinações legais, com fins ao direcionamento do resultado da licitação à empresa Solimil Ind. Com. e Serviços Ltda".

Quanto à alegação de ausência de dano, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu "classificar a conduta dos réus no art. 11, *caput*, da LIA: ato contrário aos princípios da administração pública, especialmente a evidente e deliberada inobservância dos deveres de imparcialidade e de legalidade" (fl. 1.655, e-STJ). Dessa forma, incide a orientação segundo a qual "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (AgInt no AREsp 271.755/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2017).

Tamopuco prospera o argumento de que as contas do agravante teriam sido aprovadas, pois o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou da rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992. Nessa esteira: AgInt no REsp 1.367.407/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018; REsp 1.602.794/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017.

Por fim, em relação à dosimetria feita pelo Tribunal de origem, no caso dos autos não se constata manifesta desproporcionalidade, o que impede a revisão das penalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicadas na via do Recurso Especial, em decorrência do que estabelece a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: "É assente a jurisprudência desta Corte de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0296572-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.788.517 /
SP

Números Origem: 0001630-55.2009.8.26.0397 00016305520098260397 16305520098260397
397.01.2009.001630 397012009001630 892/2009 8922009

PAUTA: 09/11/2021

JULGADO: 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	: WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
AGRAVANTE	: JOSÉ DANIEL GRATON
ADVOGADO	: EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO - SP286944
INTERES.	: SOLIMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734
INTERES.	: NILTON PICINATO
ADVOGADOS	: ALFREDO BAIIOCHI NETTO - SP121151
	VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI - SP147865
INTERES.	: GERALDO JOSÉ REZENDE
ADVOGADO	: EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007
INTERES.	: ÂNGELA GODOY
ADVOGADO	: VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI - SP147865
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIMARA SEGALA CALDAS - SP163929

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ DANIEL GRATON
ADVOGADO	: EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : RICARDO RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
INTERES. : MR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CINTIA RIBEIRO GUIMARÃES URBANO - SP286944
INTERES. : SOLIMIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734
INTERES. : NILTON PICINATO
ADVOGADOS : ALFREDO BAIIOCHI NETTO - SP121151
VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI - SP147865
INTERES. : GERALDO JOSÉ REZENDE
ADVOGADO : EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007
INTERES. : ÂNGELA GODOY
ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI - SP147865
INTERES. : MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA CALDAS - SP163929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.